



**A DEFASAGEM NA TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA  
PESSOA FÍSICA: UMA AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR E  
AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**THE GAP ON THE TABLE OF CALCULATION ON INCOME TAX: AN AFFRONT  
TO THE LIMITATIONS ON THE POWER TO TAX AND ECONOMIC AND  
SOCIAL DEVELOPMENT**

<sup>1</sup>Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel

<sup>2</sup>Bruno Bastos de Oliveira

**Resumo**

O presente estudo recai sobre a problemática da defasagem da tabela de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física - IRPF. Nesse diapasão, surgem algumas hipóteses: Como o imposto de renda contribui para o desenvolvimento econômico e social? A atual tabela progressiva se encontra defasada? O tributo tem alcançado seu fim sem? Se buscou averiguar se há defasagem na tabela do IRPF, além de avaliar à luz dos princípios constitucionais se questionada tabela se encontra dentro dos parâmetros da Carta constitucional e do Código Tributário Nacional, verificando em que medida os direitos e as garantias fundamentais podem ser ameaçados.

**Palavras-Chave:** Tributos. Imposto sobre a renda. Desenvolvimento.

**Abstract**

This study rests on the issue of delay calculation table tax on personal income. Like this, there are some assumptions: Since the income tax contributes to economic and social development? The current progressive table is outdated? The tribute has reached its end without? We sought to determine if there is delay in the tax table, and to evaluate from constitutional principles are questioned table is within the parameters of the Constitutional Charter and the National Tax Code, checking to what extent the rights and fundamental guarantees may be threatened.

**Keywords:** Taxes. Income tax. Development.

<sup>1</sup> Advogado, especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Escola Superior de Advocacia Flósculo da Nóbrega, ESA – PB, (Brasil). E-mail: igormaciel.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, professor e doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, UFPB – PB, (Brasil). E-mail: bbastos.adv@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

Como base jurídica, voltar-se-á para os estudos do Direito Tributário e, subsidiariamente, do Direito Econômico relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF). Apesar de tratar de um ramo de Direito Público por excelência, este se insere, ao mesmo tempo, na seara privada, em virtude da grande relação entre o dever de contribuir para o funcionamento do Estado e o direito de auferir renda.

No trabalho em tela, a problemática que será abordada diz respeito à defasagem da tabela de cálculo do IRPF e suas consequências jurídicas, econômicas e sociais. Para tal, analisar-se-á conceitos, históricos, princípios, pertinentes ao estudo, a fim de compreendê-lo melhor. Nesse sentido, serão estudadas as disposições legais existentes sobre o tema, especialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.250/1995, o Decreto nº 3.000/1999, a Lei nº 12.469/2011 e entre outras que tratam do IRPF.

Assim, investigar-se-á o imposto de renda pessoa física e como este tem atuado para o desenvolvimento econômico e social no Brasil. Na busca por essa resposta, serão testadas as seguintes hipóteses: o imposto de renda objetiva o desenvolvimento econômico e social? A atual tabela do IR encontra-se defasada? Este tributo tem alcançado seu fim e não há prejuízos para sociedade?

O estudo proposto detém relevância social, tendo em vista que trabalhará uma possível afronta ao interesse coletivo, caso a cobrança do imposto de renda pessoa física não esteja em acordo com todas as disposições legais pátrias, além de não refletir o seu objetivo, qual seja, redistribuir a renda e promover o desenvolvimento econômico e social.

Almeja-se, com a investigação do tema, contribuir com a academia, uma vez que este possui relevância jurídico-acadêmica quando aborda a problemática tributária, trazendo ao debate a possibilidade de termos os tributos como veículos propulsores de desenvolvimento econômico e social, consagrando assim o disposto no contexto da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange aos objetivos fundamentais da República.

Os objetivos que guiarão o presente trabalho são: averiguar se há defasagem na tabela do IRPF; avaliar, à luz dos princípios constitucionais tributários, até que ponto a atual



tabela do IRPF são compatíveis com a CRFB/88 e o CTN; verificar em que medida os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana podem ser ameaçados caso o Estado não utilize este tributo corretamente.

Dessa maneira, serão colacionados entendimentos doutrinários acerca do tema. O trabalho a ser realizado terá natureza sócio-jurídica, uma vez que serão tratadas possíveis incoerências entre o sistema jurídico e as necessidades da sociedade. Não obstante a doutrina, a jurisprudência e a legislação posicionarem-se, *a priori*, favoravelmente à cobrança do IRPF, cumpre investigar até que ponto a utilização do mencionado mecanismo pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, o método de abordagem a ser empregado na pesquisa será o dedutivo, uma vez que, da análise genérica do dever de pagar imposto de renda, das limitações a esta cobrança, proceder-se-á o estudo da tabela de cálculo do imposto de renda pessoa física. O método de procedimento bibliográfico-documental aparecerá, predominante, em toda a pesquisa, posto que a mesma depende de estudos da doutrina e da legislação e haverá, ainda, a utilização dos métodos histórico e comparativo, para que a pesquisa seja realizada de forma cuidadosa e precisa, especialmente, levando-se em consideração as mudanças e as evoluções sociais ao longo do tempo. Por fim, as técnicas de coleta de dados serão as de documentação direta e indireta, notadamente pelo uso de dados fornecidos pelos acervos bibliográficos, pela consulta a livros, a artigos científicos, à legislação, dentre outros.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O IRPF (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA)**

Para o que aqui se pretende, importante traçar brevemente o histórico do imposto de renda pessoa física, bem como o seu conceito, objetivos, além de algumas questões relevantes sobre este, tendo em vista a essencialidade à administração pública, já que é a principal fonte de receita tributária estatal.

A Administração Pública sempre necessitou de recursos para custear as suas atividades, programas e serviços. No Brasil, este fato não é diferente, ainda no reinado de D. Pedro II, muito embora não tivesse a atual nomenclatura e nem complexidade, já era possível ver sinais do imposto sobre a renda, quando imposição de contribuição para todos aqueles que recebiam vencimentos dos Cofres Públicos Gerais (NÓBREGA, 2014).

Em 31 de dezembro de 1922, o aludido imposto foi efetivamente instituído através da Lei nº 4.625, precisamente, pelo art. 31, que asseverava o seguinte:



Art. 31 Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. [...].

Por ser um tributo novo, o imposto sobre a renda causou alguns transtornos, pois não existia um sistema de arrecadação, para viabilizar sua cobrança. Após a sanção do orçamento da Receita Geral da União para o ano de 1924 (Lei nº 4.783/1923), é que efetivamente começou-se a cobrar o IR. Em 1934, o referido tributo ganhou previsão constitucional (SANTOS, 2014).

Na vigente Carta Magna brasileira, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, ou o comumente chamado imposto de renda (IR), encontra-se consagrado no art. 153, inciso III, possuindo como fato gerador a renda e os proventos de qualquer natureza, que serão conceituados a frente.

Não obstante previsão constitucional, o IR precisou de alguns esclarecimentos, para aperfeiçoar a sua cobrança. Deste modo, o inciso III do art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) foi regulamentado pelo Decreto nº 3.000/1999, que em seu art. 2º delimitou o sujeito passivo do tributo, a renda tributável e determinou a obrigação tributária, conforme se observa:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

Ademais, cumpre destacar que o IR é tributo de competência da União e tem como objetivo redistribuir as riquezas, não apenas em virtude das pessoas, mas também dos lugares, servindo como um instrumento importantíssimo para o desenvolvimento econômico e social (BRITO, 2014).

A partir de 1996, os contribuintes vêm recolhendo o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no padrão monetário atual, nos termos da Lei nº 9.250/1995, que assevera:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.  
Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.



Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00	25	315,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.352/1997, houve um aumento de alíquota, na qual a máxima passou a ser de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), todavia, mantiveram-se as faixas já existentes.

No tocante à correção da tabela do IRPF, com a Lei nº 10.451/2002, estabeleceu-se correção do IR para os anos de 2002 a 2006 em percentual de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento). De 2007 até 2014, a tabela foi atualizada em 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Para 2015, a Lei nº 13.149/2015 estabeleceu correção média de 5,6% (cinco inteiros e seis centésimos por cento) na tabela do imposto de renda, que por sua vez ainda continua vigente, uma vez que ainda está sendo utilizada para o ano calendário 2016. Veja-se:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º [...]

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [...]

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Nesse diapasão, pode-se afirmar que há quase cem anos, o Estado tem utilizado o IR para auferir receita.



O estudo do conceito de renda na área tributária é de fundamental importância para compreensão do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que a legislação referente a este tributo define as alíquotas de incidência dos contribuintes levando em conta a renda.

Destarte, aponta-se a definição de renda expressa no Código Tributário Nacional e os critérios estabelecidos pela CRFB/88 de alcance da renda e dos proventos de qualquer natureza para a determinação da obrigação tributária, além de alguns conceitos formulados por doutrinadores, bem como o deste trabalho.

O CTN, no art. 43 delimitou a renda, como resultado do capital, do labor ou da combinação de ambos e os proventos de qualquer natureza, como acréscimos patrimoniais não considerados renda, conforme dicção do mencionado artigo *in verbis*:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

Nesse ínterim, observa-se que para o CTN a renda e os proventos de qualquer natureza estão relacionados ao aumento da capacidade econômica do contribuinte, em razão do acréscimo dos rendimentos originados do trabalho, do capital ou do patrimônio. Sem acréscimo patrimonial, não é possível haver renda nem proventos. Consequentemente, tem-se que o conceito de renda e proventos para fins tributários não pode ser formulado discricionariamente pelo legislador ordinário, já que “o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo” (MACHADO, 2014, p.321).

Apesar da Carta Magna brasileira não ter fornecido o conceito de renda, no art. 153, inciso III, §2º, pontuou os critérios de alcance da renda e proventos de qualquer natureza para a constituição da obrigação tributária:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre: [...]

III – renda e proventos de qualquer natureza;

§2º - O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; [...] (BRASIL, 1988).



Assim sendo, o imposto de “renda e proventos de qualquer natureza” deverá ser “informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade”. Segundo Harada (2012, p. 404-405):

Pelo princípio da generalidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem auferir rendas ou proventos de qualquer natureza deverão ser tributadas. [...] O princípio da universalidade impõe a tributação de todas as rendas e proventos, de sorte que o campo de incidência desse imposto deverá ser o mais amplo possível. [...] O princípio da progressividade determina que as alíquotas sejam graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte.

A verdade é que para fins tributários não há consenso na doutrina sobre o conceito de renda. Por exemplo, para a teoria do fluxo, renda é o lucro resultante da mensuração entre a receita e as despesas durante determinado lapso temporal, no presente caso, esta seria o lucro real auferido pelo contribuinte durante o ano-calendário referente à tributação.

Já segundo a teoria do acréscimo patrimonial, renda é o acréscimo do patrimônio ao final de um determinado tempo, verificado sobre o patrimônio no início do espaço temporal, subtraído os ganhos oriundos de heranças ou doações.

Para a teoria legalista, renda é o que a legislação tributária definir, não existindo obstáculos ao legislador para sua definição.

Carrazza (2006) ensina que renda e proventos de qualquer natureza seriam o acréscimo econômico obtido pelo contribuinte oriundo dos rendimentos do capital, do trabalho ou de ambos, após a mensuração entre a receita e os débitos ocorridos em seu patrimônio em determinado período de tempo, especificamente para o imposto de renda, no exercício relativo à tributação.

Ademais, destaca-se a definição apontada por Queiroz, L. (2003 *apud* BOGGI, 2011, p.24), que arrazoa:

Renda e proventos de qualquer natureza (ou renda em sentido amplo ou simplesmente Renda) é conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio, apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acréscimo) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decréscimos).

Diante de tal contexto, Queiroz, M. (2004 *apud* BOGGI, 2011, p.25) também se posiciona ao apresentar a sua conceituação sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Veja-se:





[...] o significado dos vocábulos renda e proventos de qualquer natureza e a definição que melhor se enquadra nos desígnios constitucionais, para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é de que a exação:

- i) Incide sobre as rendas e proventos de qualquer natureza que constituem acréscimos patrimoniais, riquezas novas, para o beneficiário (os excedentes às despesas e custos necessários para auferir os rendimentos e à manutenção da fonte produtora e da sua família), sobre os quais ele haja adquirido e detenha a respectiva posse ou propriedade e estejam à sua livre disposição, econômica ou juridicamente;
- ii) Deve ser dimensionada levando em consideração a periodicidade necessária à sua quantificação, por meio da progressividade, a fim de atender à pessoalidade, de modo a aferir a real capacidade contributiva de quem a lei incumbe o ônus do imposto, no sentido de que aqueles que tenham mais contribuam mais; cuja incidência deverá ser de forma igual, universal e genérica para todos; e que a tributação tributária respeite o mínimo vital necessário à sobrevivência e à dignidade humana e não produza o efeito de exaurir ou resultar no esgotamento da respectiva fonte em prestígio ao não-confisco, à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme a conceituação dos doutrinadores, as definições de renda e proventos de qualquer natureza se adéquam aos preceitos constitucionais inerentes ao imposto de renda, dizendo, portanto, respeito ao acréscimo patrimonial em determinado espaço de tempo e que exceda as despesas básicas para à vida.

Diante disso, adota-se para o presente estudo os conceitos defendidos pelos dois últimos autores, uma vez que há conexão entre os referidos ensinamentos e os contidos na Carta Magna brasileira no que diz respeito ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Este, por sua vez, deverá proteger a renda e o patrimônio dos contribuintes, garantindo-lhes o direito fundamental a uma existência digna e, oportunamente, promover a justiça fiscal, quando da progressividade na tributação.

### **3 O PODER DE TRIBUTAR E SUAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, faz-se mister destacar que o conceito de tributo foi instituído por lei e esse se encontra disposto no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim o conceitua: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O supracitado artigo arrazoia uma série de características do tributo, dentre as quais é interessante aclará-las, segundo os ensinamentos de Carvalho (2012) e Machado (2014). A primeira é o caráter de prestação pecuniária compulsória, que se traduz em um comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, não dando oportunidade a





qualquer prestação voluntária, ou seja, o sujeito passivo deverá cumpri-la, independentemente de sua vontade.

A segunda é que a referida prestação é em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. Nessa característica, o legislador chegou a ser redundante e contraditório, uma vez que ao dizer ser uma “prestação pecuniária” e “em moeda” está falando a mesma coisa e, assim, sendo repetitivo. Já quando afirma “ou cujo valor nela possa exprimir” alarga o leque de prestações tributárias, podendo, no entendimento de alguns, ser enquadrado no conceito de tributo o serviço militar, a participação como jurado no tribunal do júri e, até mesmo, o trabalho de mesário nos dias das eleições.

A terceira é o fato de não constituir sanção de ato ilícito, isto é, a hipótese de incidência eleita pela lei deve ser algo lícito. Todavia, não obsta que o fato gerador<sup>3</sup> de tributo tenha sido uma atividade ilícita, por exemplo, é devido imposto de renda decorrente do tráfico de drogas, mas não por causa da atividade, mas por ter havido aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

A quarta, o tributo deve ser instituído por lei, não podendo, assim, ser exigido caso não tenha sido estabelecido pela legislação em vigor.

Por fim, a quinta, o tributo deve ser cobrado mediante atividade plenamente vinculada, que significa a inexistência de juízo pessoal, de conveniência, de oportunidade por parte da autoridade administrativa, ainda que a norma possua conceitos vazios ou indeterminados.

Fato é que o Estado no exercício do seu poder de tributar deve respeitar alguns limites, esses, por suas vezes, são entendidos como princípios, objetivando proteger os contribuintes dos abusos estatais ao tempo que dão legitimidade às atividades da Administração Pública. Nesse almiré, abordam-se alguns dos princípios tributários por ser importantes para o estudo do imposto de renda de pessoa física. São eles: da estrita legalidade, da tipicidade, do não-confisco, da capacidade contributiva, da anterioridade.

No tocante ao princípio da estrita legalidade, tem-se que os entes federativos são vedados a instituírem ou majorarem tributos sem lei que estabeleça, em inteligência genérica ao art. 5º, II<sup>4</sup>, da CRFB/88, e, específica, ao art. 150, I<sup>5</sup>, do mesmo texto constitucional,

<sup>3</sup> Entende-se como fato gerador da obrigação principal, a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência, nos termos do art. 114, do CTN.

<sup>4</sup> Art. 5º: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.



combinado com os artigos 3º e 97º, do CTN. Isto significa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão instituir ou majorar tributos mediante lei, que, por sua vez, deverá trazer em seu cerne os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional, a fim de oferecer segurança jurídica aos cidadãos, bem como respeitar o primado da separação dos poderes.

O princípio da tipicidade tributária está diretamente ligado ao anterior, uma vez que é definido pela interação da hipótese de incidência e pela base de cálculo asseverada na lei. Esse binômio é responsável para distinção das espécies e das subespécies tributárias, em inteligência aos artigos. 145, § 2º<sup>7</sup> e 154, I<sup>8</sup>, da CRFB/88, combinado com o art. 4º<sup>9</sup> do CTN.

Já o princípio do não-confisco, apresenta-se como um norte ao legislador dos tributos, quando da criação e da majoração dos tributos, esse deverá observar que a carga

---

<sup>5</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>6</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>7</sup> Art. 145. [...] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>8</sup> Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>9</sup> Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.



tributária tem limite, nos termos do art. 150, IV<sup>10</sup>, da CRFB/88. A exação, portanto, deverá ser razoável e proporcional, a depender do seu objeto.

Ademais, o princípio da capacidade contributiva arrazoa que os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão aumentados conforme a disposição econômica do contribuinte. Em outras palavras, pode-se dizer que a instituição de tributos levará em conta a capacidade do contribuinte de angariar ao erário. Aqui, observa-se a pretensão de tratar os iguais e os desiguais na medida de suas diferenças, de suas capacidades. Em razão disso, o presente princípio é tido como um desdobramento do princípio da igualdade, tendo em vista que através da gradação de alíquotas, busca-se a aplicação da justiça e da igualdade. Não obstante o art. 145, § 1<sup>o</sup><sup>11</sup>, da CRFB/88, mencionar apenas os impostos, entende-se que o legislador constituinte fez referência a todos os tributos.

#### **4 A DEFASAGEM NA TABELA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS**

É verdade que a sociedade brasileira é constituída por um autêntico mosaico de elementos étnicos, culturais e econômicos. Também é correto asseverar que essa diversidade não constitui, ao menos em tese, pedra de tropeço para os avanços no país, mas sim uma poderosa arma na promoção dos ideais democrático-sociais afetos ao Estado Democrático de Direito. Os anais da história brasileira, todavia, revelam que a luta pelo reconhecimento dos direitos econômicos e sociais atravessou séculos até lograr conquistas significativas.

Atualmente, as referidas temáticas são aclamadas pela ciência jurídica como disciplinas formais e materialmente constitucionais, dignas de ampla e prioritária guarida pela vigente Constituição Republicana. Tal constatação pode ser corroborada a partir da leitura de vários de seus dispositivos, que revelam de maneira cristalina o comprometimento aguerrido do Brasil com esses assuntos.

---

<sup>10</sup> Art. 150. [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>11</sup> Art. 145 [...] § 1<sup>o</sup> Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2016.



Os avanços legislativos experimentados, contudo, não foram suficientes para sanar o crônico problema da injustiça em terras brasileiras. As críticas e os debates voltam-se hoje para um ponto sobretudo preocupante: a (in) capacidade de efetivação dos compromissos assumidos pelo legislador constituinte. O temor da sociedade, nesse âmbito, não é mais a ausência de normas de caráter econômico ou social, e sim, a ineficiência estatal no cumprimento destas.

A relação dessa nova problemática com a tributação, sobretudo com o IRPF, fica clara quando focado o destinatário central de suas prestações: o contribuinte. Ao identificar o valor social do trabalho, a justiça social e a garantia de uma existência digna como nortes de atuação para a ordem econômica pátria, a Constituição Federal de 1988 manifesta legítima solicitude à classe proletária, colocando à sua disposição, dentre outras prestações, o direito de auferir renda responsável diretamente pelo gozo da liberdade e do bem-estar, bem como o caráter pessoal da tributação, que tem de levar em consideração a capacidade econômica de cada contribuinte.

A defasagem da tabela do imposto de renda pessoa física, assim, figura como um dos principais e mais dispendiosos riscos sociais. No âmbito do desenvolvimento econômico, está-se a falar de uma das atuações públicas de maior envergadura no Brasil, vez que, pela sua essencialidade, repercute diretamente na concretização de outros direitos, bem como na busca pela efetivação de garantias sociais e econômicas.

#### 4.1 A defasagem na tabela de cálculo do imposto de renda e as consequências jurídicas

Há quase cem anos, o imposto de renda vem sendo cobrado no Brasil, representando uma importante fonte de receita para o Estado. Ao longo desse período, notadamente, após o ano de 1996, quando o IR passou a ser cobrado pelo sistema monetário atual, a correção da tabela ocorreu muito aquém da taxa de inflação no país.

O imposto de renda foi criado com a finalidade de distribuir o ônus estatal de maneira igualitária, imputando a todos, na medida de sua capacidade contributiva, o dever de cooperar com o funcionamento do Estado, entretanto, na prática, a equidade contributiva não tem sido aplicada, tributando-se inclusive o mínimo existencial dos contribuintes.

Atualmente, a tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) encontra-se bastante defasada, chegando aos 72% (setenta e dois por cento) de desgaste, segundo estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil -



SINDIFISCO NACIONAL. Por conseguinte, o tributo que tinha seu caráter “redistributivo” passa a violar nitidamente o conceito de renda e alguns princípios basilares do Direito Constitucional Tributário, como o da capacidade contributiva e o do não-confisco.

Dividida em quatro faixas, a tabela do IRPF atinge todo aquele que recebe mensalmente mais de R\$1.903,98, com alíquotas que variam de 7,5% (sete inteiros e cinco centésimo por cento) até 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco centésimo por cento), conforme já demonstrado no histórico do IR (ponto 2.1 deste trabalho).

Segundo Moraes (2016), em entrevista ao portal Estadão, caso essa tabela estivesse atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a primeira faixa de incidência de IRPF atingiria quem ganha mais de R\$ 3.250,38 (três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) por mês, abrangendo, portanto, um universo de trabalhadores que percebem remunerações entre 2,5 a 4 salários mínimos e que hoje só pagam IR devido à falta de correção da tabela.

Infelizmente, quem arca majoritariamente com a carga tributária brasileira são os contribuintes que ganham mais de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) até vinte salários mínimos, isto é, a classe média.

Ressalta-se que, a intenção do legislador, quando da delimitação de uma faixa de não incidência do imposto de renda em 1996, era proteger aqueles que ganhavam menos de oito salários mínimos por mês. Apesar disso, a atual tabela imuniza apenas quem perceber vencimentos de até 2,16 (dois inteiros e dezesseis centésimos) salários mínimos.

Em simulação realizada pelo SINDIFISCO, tem-se que uma pessoa com renda tributável mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é tributado hoje em R\$ 263,87, quando o correto seria recolher R\$ 57,15, com a atualização da tabela. O montante pago chega ser 361,7% superior. Já um trabalhador com renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tem uma contraprestação menor, pois paga 48,5% a mais do que deveria de IR.

A não correção dos valores do IRPF pela taxa de inflação tem reduzido à faixa de imunidade do IR, aumentando paulatinamente o confisco do bem-estar, das liberdades dos contribuintes. Pelo seu caráter cambiante, a aludida variável também não permite que o cidadão arquitete sua vida econômica com antecedência, trazendo sérios prejuízos em termos de planejamento financeiro. Em suma, o efeito do imposto de renda não é outro que não seja confiscatório.

Não há dúvidas de que a defasagem na tabela de cálculo do imposto de renda afronta às limitações ao poder de tributar. Como já pontuado nesse trabalho, o Estado não pode



tributar os indivíduos de maneira discricionária, mas sim, pautado na lei, na igualdade, na capacidade econômica dos contribuintes e jamais ter caráter confiscatório.

A realidade mostra-nos que o imposto de renda tem alcançado o mínimo existencial das pessoas, prejudicando e muito o sustento de quem mais precisa. Apesar de ser um dos tributos com maior possibilidade de ser auferido em detrimento da capacidade contributiva do contribuinte, em razão da grande discrepância da correção da tabela do IR com a taxa de inflação do país dá ao contribuinte brasileiro uma desatualização em mais de 72% (setenta e dois inteiros por cento).

Discorrendo sobre os pressupostos constitucionais do IR, CARVALHO (2015, p.694-695) assevera:

Princípios seculares, como o da igualdade, da generalidade, da legalidade, da universalidade, da progressividade e da pessoalidade, tão característicos desse tributo, tidos e havidos como instrumentos poderosos para surpreender a capacidade contributiva do sujeito passivo, acabam se esvaziando no percurso de concretização, de tal modo que o imposto chega desfigurado ao tocar o comportamento das pessoas, impotente para exibir as virtudes tão proclamadas pelos estudiosos. Por não preservar o mínimo vital à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofende à segurança da tributação, maculando o sobrevalor “justiça”, com o que se desencadeiam efeitos sociais sumamente indesejáveis.

Nesse alarimé, a tributação do mínimo existencial afronta aos princípios basilares do direito tributário, como o da legalidade, da capacidade contributiva, do não-confisco, da igualdade, posto que, tem tolhido do contribuinte a garantia de uma vida minimamente digna.

#### 4.2 Afronta ao desenvolvimento econômico e social

O imposto de renda pessoa física esta fortemente relacionado com o desenvolvimento e para a compreensão da noção desse com clareza, exige-se que os seus estudos abranjam, para além de um viés econômico-financeiro, aspectos sociais, políticos e humanos também inerentes ao tema (FEITOSA, 2013).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento pode ser entendido como um processo social global, em que as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofrem contínuas e profundas transformações direcionadas, em última instância, à melhoria do padrão de vida dos seus cidadãos (BRESSER-PEREIRA, 2003). Foi essa a reflexão desenvolvida por Amartya Sen (2000), para quem as capacidades individuais e a expansão da liberdade humana dependem das disposições econômicas, sociais e políticas prestadas.





Consciente desse legítimo dever, a vigente Lei Maior brasileira foi exitosa ao ambientar um espaço extremamente propício ao diálogo da ciência jurídica econômica com os demais setores do texto constitucional. Ao dispensar um tratamento sobremodo abrangente à matéria econômica, o legislador constituinte foi sensível à necessidade de se discutir a noção de desenvolvimento à luz do equilíbrio sustentável entre economia, política e sociedade. É nesse sentido que se posiciona Feitosa (2012, p. 28):

O Capítulo da ordem econômica (artigo 170 e seguintes), no conjunto de seus princípios e fundamentos, trata a matéria econômica com vistas à realização das metas de transformação social e de maximização do interesse nacional, mesclando valores de direito público e de direito privado, ética e direitos humanos.

Aguillar (2014) ressalta que a atuação do Estado nessa conjuntura é fundamental, e a preservação do interesse público, especialmente diante da falta de convergência espontânea entre os esforços dos agentes econômicos, sobressai-se como requisito *sine qua non* à promoção de justiça e ao desenvolvimento em solo brasileiro. Para o autor, as políticas públicas estatais aparecem como instrumentos capitais na organização jurídica do modo de produção econômico.

A preferência brasileira pela visão global de desenvolvimento ora esposada, bem como a relevância do papel estatal nessa empreitada, ficam claras através da leitura do artigo 3º, constitucional. Os compromissos cunhados no aludido dispositivo transmitem uma clara mensagem de que o desenvolvimento econômico somente será viável se, ao lado do incremento financeiro, forem observadas, também, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e; a promoção do bem-estar geral (BRASIL, 2015).

O Imposto de Renda Pessoa Física merece destaque por figurar como uma das políticas públicas que mais tem descumprido os ditames econômicos e sociais citados. Ao erigir que a tributação terá, quando possível, caráter pessoal e levará em conta à capacidade econômica do contribuinte, a Constituição Federal de 1988 demonstra que o imposto de renda pessoa física constitui importante desdobramento da cidadania.

A não correção da tabela do imposto de renda pessoa física pela inflação do país evidencia que o sistema tributário brasileiro acaba tolhendo o direito dos contribuintes de auferir renda, bem como de outros direitos econômicos e sociais que compõem o mínimo existencial. Afronta-se, portanto, ao combate a proliferação da pobreza, tida por Dupas (2001) como a principal dimensão da exclusão social a ser enfrentada atualmente. Segundo ele:





O enfoque mais conveniente é a pobreza vista como dificuldade de acesso real aos bens e serviços mínimos adequados a uma sobrevivência digna. Nas sociedades contemporâneas, esse acesso é balizado por duas vertentes: a renda disponível, normalmente fruto do trabalho, e as oportunidades abertas pelos programas públicos de bem-estar social (...). (2001, p. 34)

Não se pode olvidar, no entanto, que a efetivação da justiça e do desenvolvimento econômico, na acepção ora retratada, ainda não alcançou sua plenitude no seio do ordenamento jurídico brasileiro. De modo geral, ainda se pode considerar o Brasil como um país injusto, seja porque não há garantia de oportunidades econômicas e sociais igualitárias a todos os membros que compõem a sociedade, seja porque ainda não se nutre uma distribuição equitativa de renda e de riqueza no país (NOBRE, 2013), seja por confiscar a renda do contribuinte. Nas palavras de Sarlet (2008, p.3):

(...) segue acesa a controvérsia na esfera doutrinária e jurisprudência, seja no que diz respeito à própria fundamentação e legitimação dos direitos sociais, seja no que concerne ao seu conteúdo e regime jurídico. Assim, resulta evidente que mesmo à vista da expressa previsão de direitos sociais no catálogo constitucional dos direitos fundamentais, também entre nós tais temas têm sido objeto de crescente e cada vez mais intenso (em termos quantitativos e qualitativos) debate.

Na seara do imposto de renda pessoa física, a não correção de sua tabela, despontam como um dos temas mais controversos no âmbito tributário e no desenvolvimento econômico, principalmente, à questão da capacidade contributiva e do não-confisco, que para Carvalho (2015), o imposto de renda são um dos poucos tributos que permite uma aferição autêntica.

Destarte, entende-se que, a defasagem da tabela de imposto sobre a renda pessoa física frente à taxa de inflação do país interfere diretamente nos aspectos econômicos e sociais. Desdobra-se, portanto, de uma investigação do campo meramente tributário, imiscuindo-se, ao final das contas, na própria elaboração das noções justiça e desenvolvimento na ordem econômica tributária.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo voltou-se à defasagem na tabela de cálculo do imposto sobre a renda, à luz da legislação e dos estudos em voga. De fato, todo país precisa de receita, para custear suas atividades e o imposto de renda é uma importante fonte.

No Brasil, compete à União cobrar o IR, que ao fazê-la deverá respeitar alguns princípios constitucionais tributários, como o da legalidade, da capacidade tributária, do não-confisco, dentre outros.

Infelizmente, constata-se que a presente tabela de imposto sobre a renda encontra-se defasada em mais de 72% (setenta e dois por cento), dado que ao longo dos anos, isto é, de 1996 a 2016, não houve correção da tabela em sintonia com a taxa de inflação do Brasil apontada pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, no período.

Como consequência, os princípios constitucionais tributários, que limitam o poder do Estado de tributar, foram desrespeitados, atacando-se, por sua vez, de maneira confiscatória o mínimo existencial dos contribuintes. Aqueles que eram imunes da obrigação tributária são arrebatados e outros são compulsoriamente transportados para a tributação em alíquotas superiores.

Ademais, o desenvolvimento econômico e social do país fica prejudicado, não obstante ser um imperativo constitucional. Não há como se desenvolver retirando da classe média o direito à vida com o mínimo de dignidade e imputando-lhe uma carga tributária aquém de sua capacidade.

Destarte, pode-se afirmar que a defasagem da tabela de cálculo do imposto sobre a renda tem gerado consequências jurídicas, econômicas e sociais, uma vez que tem afrontado os limites à tributação, colocando em risco as condições de vida e incentivando a desigualdade social no Brasil. O estabelecimento da justiça fiscal tributária como forma de desenvolvimento nacional se faz necessário no Brasil, na direção de garantir de forma concreta aos indivíduos integrantes da sociedade os seus direitos intrínsecos a sua essência como cidadãos-contribuintes, e que as exações, dentre elas o IRPF, não sejam formas de retirar daqueles a dignidade de sobrevivência, mas, sim sua finalidade precípua, ajudar ao Estado no sustento das suas obrigações para com os indivíduos componentes de seu elemento físico, buscando instrumentalizar as liberdades fundamentais dos indivíduos.



## 6 REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOOGI, Cassandra Libel Esteves Barbosa. **O imposto de renda pessoa física como instrumento de efetivação da justiça social**. Marília: UNIMAR, 2011. Disponível em: <<http://migre.me/uASWF>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei do Imposto de Renda Pessoa Física**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei que altera o imposto de renda**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei que altera o imposto de renda**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto que regulamenta o imposto de renda**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil: história, economia e política de Getúlio Vargas a Lula**. 5. ed. São Paulo: 34, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito constitucional como ciência de direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). In: CANOTILHO, J. J. G.;

CORREIA, E. P. B.; CORREIA, M. O. G. (Org.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2015.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 2001.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento. Superando a Visão Tradicional. In: FEITOSA, M. L. P. de A. M.; PEREIRA, M. M. F.; (Org.). **Direito econômico da energia e do desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito, 2012.

\_\_\_\_\_. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In: SILVEIRA, V. O. da;



SANCHES, S. N.; COUTO, M. B. (Org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: IPEA, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Defasagem na tabela do imposto de renda chega a 72,2%, diz sindicato**. São Paulo. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/01/1728189-defasagem-na-tabela-do-imposto-de-renda-chega-a-722-diz-sindicato.shtml>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35ª ed., Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

MORAIS, Gustavo Inácio de. **Tabela do Imposto de Renda acumula defasagem de 72%**. Estadão. São Paulo: 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/entenda-seu-ir/tabela-acumula-defasagem-de-72/>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

NOBRE, Edna Luiza. Previdência Social e Assistência Social aos Desamparados. In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

NÓBREGA, Cristovão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Disponível em: <<http://www.youblisher.com/p/997520-Historia-do-imposto-de-Renda-no-Brasil/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

SANTOS, Maria Aparecida dos. **Imposto de renda das pessoas físicas** [manuscrito]: análise da tabela anual, no período de 1996 a 2013, à luz dos princípios da capacidade econômica, da progressividade e do não-confisco. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8428>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2015. 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.